COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 1284
Rubrica

TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	0901.01/2025-PE-SEDUC
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0901.01/2025-PE-SEDUC
Objeto:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO DE 2025, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICPIO DE MORRINHOS/CE
Unidades Gestoras:	Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Município/UF:	Morrinhos – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA O ANO DE 2025, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICPIO DE MORRINHOS/CE**

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Morrinhos, através de despacho de comunicação, datado em 17/02/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de REVOGAÇÃO de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> III – proceder à REVOGAÇÃO da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

> ***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".***
> ***(Súmula nº. 346 – STF)***

> ***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados***

COMISSÃO DE PREGÃO
FIS. 2185
Rúbrica

> ***de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".***
> ***(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

> **Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Ao Agente de Contratação para à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21*, para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Morrinhos/CE, 21 de fevereiro de 2025.

Francisca Girliane Araújo Teixeira
Secretária de Educação, Cultura e Desporto